SENTENÇA

Processo n°: **0011515-37.2010.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Sumário - Adjudicação Compulsória**

Requerente: Rosenal dos Santos e outros

Requerido: Espólio de Saturnino Branco e outros

Proc. 1209/10

4^a. Vara Cível

Vistos, etc.

Inteira razão assiste aos autores em sua manifestação de fls.

134/135.

De fato, da inicial, constou expressamente, que o imóvel objeto desta ação de adjudicação, corresponde à área "B", do lote 07 da quadra 52, do loteamento Jardim Jockey Clube, objeto da Matrícula nº 29.410, no CRI local.

Da sentença não constou a observação de que o imóvel adjudicado, diz respeito à área "B", do imóvel referido no parágrafo imediatamente

anterior.

Dispõe o art. 463, inc. I, do CPC, que ao publicar a sentença o Juiz pode alterá-la para lhe corrigir, de ofício, inexatidões materiais.

Ante o exposto e fundamentado no aludido art. 463, inc. I, do CPC, corrijo o dispositivo da decisão proferida a fls. 116/120, que, passa a ter a seguinte redação:

"Com tais considerações e o mais que dos autos consta, homologo, fundamentado no art. 269, inc. II, do CPC, para que produza seus efeitos legais, o reconhecimento da procedência do pedido inicial efetuada pelos réus.

Em consequência, julgo procedente a ação e adjudico a área "B", do o lote n° 07, da quadra 52, do loteamento denominado "JARDIM JOCKEY (ou Jockei) CLUB", objeto da Matrícula n° 29.410, no CRI local, aos autores.

Transitada esta em julgado, valerá como título para inscrição.

Condeno os requeridos ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa.

Caso os autores, tal como alegado a fls. 99, não pretendam receber a verba honorária, poderão se abster da execução da sucumbência.

Porém, deverão recolher eventuais custas remanescentes."

P. Retifique-se o registro e Int., aditando-se, após, a carta de sentença.

SÃO CARLOS, 10 de novembro de 2013.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO
JUIZ DE DIREITO